

DECRETO N° 41.675, DE 27 DE MARÇO DE 1997

Institui o "Programa Operação Praia Limpa" no Estado de São Paulo providências correlatas

MÁRIO COVAS Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais. e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo e seus Municípios devem providenciar a melhoria do meio ambiente nos termos do artigo 191 da Constituição do Estado. e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, devendo o Estado de São Paulo e seus Municípios assegurá-lo mediante a implantação de políticas ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade nos termos do artigo 219 da Constituição do Estado:

CONSIDERANDO a importância de se promover junto aos órgãos de governo estadual e municipal. a implementação de medidas conjuntas de educação ambiental e de conscientização da população com relação aos impactos ambientais decorrentes da ação antrópica no litoral do Estado, nomeadamente nos períodos de férias de verão, e os riscos à saúde pública decorrentes desses impactos. Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Operação Praia Limpa", com o objetivo de implantar e integrar medidas de educação ambiental. para o público em geral e para as escolas da rede pública e particular, e de apoio operacional a ações de saneamento, de melhorias ambientais, de preservação da saúde. do bem-estar público e de defesa do patrimônio natural e histórico do Estado.

Artigo 2º - Incumbe à Secretaria do Meio Ambiente a coordenação dos trabalhos, o recebimento de propostas, a apresentação das diretrizes e a implantação e avaliação dos resultados do programa instituído por este decreto.

§ 1º - No âmbito do programa de que trata este decreto, a Secretaria do Meio Ambiente veiculará boletim contendo informações tais como:

1. - balneabilidade das praias e risco de serem contraídas, nas águas impróprias, doenças como o tifo, o cólera, a hepatite e a gastroenterite;

2. - Risco de doenças e outros agravos, como a redução da capacidade imunológica das pessoas pela ação dos raios ultra-violetas, decorrentes da utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, bem como informará aos consumidores sobre a existência de equipamentos e produtos desenvolvidos com tecnologias que delas não se utilizam;
3. - dados relativos às emissões de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
4. - dados relativos ao comprometimento ambiental de áreas;
- 5 - dados relativos a substâncias tóxicas e perigosas que possam ser de interesse público;
6. - dados sobre a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;
7. - dados relativos a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
8. - dados sobre os resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
9. - dados sobre a qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Para a implementação das ações decorrentes deste programa, poderá a Secretaria do Meio Ambiente firmar com entidades públicas e privadas os instrumentos específicos ou propor as providências que se fizerem necessárias para tanto, observada a legislação vigente.

Artigo 3º - Fica criado o Grupo Consultivo do Litoral Paulista, com o objetivo de subsidiar e assessorar a Secretaria do Meio Ambiente na implantação do programa de que trata este decreto.

§ 1º - O grupo de que trata este artigo será integrado pelos seguintes órgãos e entidades da Administração Estadual:

1. - Secretaria da Saúde;
2. - Secretaria da Educação;
3. - Secretaria da Cultura;
4. - Secretaria de Esportes e Turismo;
5. - Secretaria do Meio Ambiente;
6. - Secretaria da Segurança Pública;
7. - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
8. - Secretaria dos Transportes;
9. - Secretaria de Energia;
10. - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

11. - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
12. - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP.

§ 2º - Poderão participar do grupo os seguintes órgãos e entidades:

1. - Prefeituras dos Municípios localizados no litoral do Estado;
2. - Universidade de São Paulo - USP;
3. - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
4. - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
5. - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
6. - Capitania dos Portos de Santos e de São Sebastião;
7. - Companhia Docas do Estado de São Paulo;
8. - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
9. DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.;
10. - Entidades não governamentais, preferencialmente com sede e que reconhecidamente desenvolvam atividades no litoral do Estado;
- 11 - Associações, empresas, sindicatos e entidades representativas da sociedade civil que tenham sede ou desenvolvam atividades no litoral do Estado.

§ 3º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Estadual referidos no § 1º no prazo de 5 (cinco) dias. indicarão ao Governador do Estado, para designação. os respectivos representantes titular e suplente.

§ 4º - Os órgãos e entidades referidos no 2º serão convidados. pela Secretaria do Meio Ambiente, a indicar seus respectivos representantes titular e suplente.

§ 5º - A Secretaria do Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacional do Estado

§ 6º - A função de membro do Grupo não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 4º - Compete ao Grupo Consultivo do Litoral Paulista:

I - propor programas de educação ambiental, para o público em geral, relacionados com questões voltadas, dentre outras:

- a) à balneabilidade das praias;
- b) aos riscos de doenças e outros agravos causados por produtos que destroem a camada de ozônio;

- c) aos riscos de doenças de verão causados por veiculação hídrica e as transmitidas por fezes de animais que contaminam as areias das praias;
- d) à coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo e dos esgotos urbanos;
- e) ao uso e ocupação racional do solo;
- f) à proteção do patrimônio histórico e cultural;

II - propor medidas que estimulem a adoção de novos comportamentos individuais e coletivos com o objetivo de solucionar problemas ambientais localizados;

III - propor medidas de incentivo ao ecoturismo nas unidades de conservação.

Artigo 5º - O Grupo Consultivo do Litoral Paulista poderá criar grupos internos de trabalho, com objeto e tempo de duração definidos, para apresentar propostas para a solução de problemas específicos.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1997

MÁRIO COVAS
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretária de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1997.